



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.283, DE 2025**

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, importação, comercialização, distribuição e utilização de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis, institui medidas de transição e incentivo à substituição por insumos naturais ou de origem vegetal, e dá outras providências..

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Junio Amaral)

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.283, de 2025, de iniciativa do deputado Marcos Tavares, pretende proibir em todo o território nacional, da fabricação, importação, comercialização, distribuição e utilização de corantes sintéticos derivados do petróleo em produtos alimentícios, cosméticos, farmacêuticos e têxteis, assim como instituir medidas de



\* C D 2 5 4 7 7 2 4 1 5 4 0 0 \*

transição e incentivo à substituição por insumos naturais ou de origem vegetal.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito), Saúde (mérito), Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 10 de junho de 2025, o projeto foi recebido pela Comissão de Meio Ambiente e no dia 17 do mesmo mês ocorreu a designação do deputado Nilto Tatto para relatar a matéria.

Em 09 de setembro de 2025, o relator apresentou seu primeiro parecer, pela aprovação do projeto. Posteriormente, no dia 16 do mesmo mês, foi apresentado um segundo parecer, pela aprovação do projeto, com substitutivo.

Na sequência, diante do prazo de emendamento ao substitutivo, apresentei a Emenda ao Substitutivo nº 01/2025.

Por fim, no parecer referentes às emendas apresentadas ao substitutivo do relator, este deu seu voto pela aprovação do projeto, com emenda, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 01/2025 apresentada na Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando seu mérito, entendemos ser conveniente o debate suscitado em torno da substituição dos insumos artificiais por naturais ou de origem vegetal, mas adiantamos nossa contrariedade com a



\* C D 2 5 4 7 7 2 2 4 1 5 4 0 0 \*

proibição do uso de corantes sintéticos, uma medida que é extremamente desarrazoada e inaplicável no contexto nacional.

Como mencionado pelo relator, a agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos (FDA) recomendou a eliminação gradual voluntária de oito corantes sintéticos até 2026.

Contudo, diferente do pretendido no projeto em análise, essa recomendação não significa qualquer proibição legal, tampouco apresentação de novas evidências científicas quanto à insegurança dos aditivos.

Além disso, também no contexto internacional, outros órgãos como a EFSA (Europa) e JECFA (FAO/OMS) mantêm a autorização de uso de corantes, reconhecendo sua segurança.

Por sua vez, o Brasil, como signatário do Codex Alimentarius, adota parâmetros internacionais que não identificam riscos ao consumo humano.

Outro ponto divergente diz respeito à competência reguladora da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) sobre a matéria.

A regulação de aditivos alimentares e substâncias correlatas é competência exclusiva da Anvisa, conforme o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.782, de 1999.

Atualmente, a Anvisa dispõe da RDC nº 778, de 2023, e da Instrução Normativa nº 211, de 2023, as quais disciplinam as condições de uso de aditivos alimentares.

O tema “corantes” não consta da Agenda Regulatória vigente, justamente pela inexistência de novas evidências de risco.

Isso significa que, após avaliação técnica, a Agência não identificou novas evidências científicas que justifiquem a revisão de sua regulamentação atual.



\* C D 2 5 4 7 2 4 1 5 4 0 0 \*

Logo, não há base técnico-científica para supor que os corantes sintéticos aprovados representem risco à saúde humana dentro dos limites de ingestão estabelecidos.

Dessa maneira, a proibição pretendida pelo projeto desconsidera o arranjo institucional e cria sobreposição normativa com a autoridade da Anvisa.

Além de gerar essa insegurança jurídica, essa alteração legal também fragilizaria a credibilidade do processo regulatório brasileiro perante organismos internacionais, como FAO, OMS, OMC e Codex, dos quais somos signatários, passível ainda de criar barreiras comerciais no âmbito do Mercosul, no qual o uso dos corantes sintéticos já se encontra harmonizado.

Quanto à substituição dos corantes, entendemos como pertinente e não nos opomos a políticas de incentivo, algo que deveria ser o ponto central do projeto, não a proibição total e legal dos corantes atualmente utilizados em todos os setores.

Mesmo assim, o cenário não seria fácil para substituirmos os corantes, considerando os seguintes desafios:

- i) cadeia de suprimentos: dependência de fatores agrícolas e climáticos, com riscos de escassez;
- ii) custo elevado: os corantes naturais podem ser de 3 a 10 vezes mais caros, impactando e aumentando o preço final de alimentos, bebidas e cosméticos; e
- iii) validade reduzida: os corantes naturais são perecíveis, exigindo armazenagem diferenciada.

Importante mencionar, ainda, que apresentamos uma emenda ao substitutivo então protocolado pelo relator nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como uma possibilidade de buscarmos um meio-termo na transição dos corantes sintéticos para os corantes naturais, em total concordância com as melhores práticas internacionais.



\* C D 2 5 4 7 7 2 4 1 5 4 0 0 \*

Contudo, o relator optou por rejeitar a emenda, impossibilitando que tivéssemos um texto consensual para o projeto.

Assim, por essas razões e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer do relator, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.283, de 2025.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



\* C D 2 2 5 4 7 7 2 2 4 1 5 4 0 0 \*

